



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2314458-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante DOMUS POPULI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A., é agravada MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.230

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2314458-75.2024.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : DOMUS POPULI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A
AGRAVADA : MARIA CLÁUDIA DE OLIVEIRA
COMARCA : PAULÍNIA – 1ª VARA

RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1015 DO CPC. TESE FIRMADA PELO E. STJ EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS ACERCA DA TAXATIVIDADE MITIGADA DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL (REsp n.º 1696396/MT e 1704520/MT). REEXAME, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA, TODAVIA, DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. URGÊNCIA RECLAMADA PELA AGRAVANTE QUE NÃO JUSTIFICAVA A MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DE HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO. RECLAMO QUE VERSAVA MERA QUESTÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL QUE, COMO CEDIÇO, É PRORROGÁVEL. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de indenização por danos materiais por atraso na entrega de imóvel, contra decisão que rejeitou preliminar de incompetência territorial e manteve o processo no juízo onde se encontra.

A agravante aponta o desacerto da decisão. Diz que

no contrato celebrado entre as partes foi eleito o foro de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias. Observa que o processo tramita sob formato eletrônico, de modo que o trâmite em local diverso de seu domicílio não causa qualquer prejuízo à autora. Colaciona jurisprudência a favor de sua tese e conclui pela reforma.

Por acórdão proferido em 29.10.2024 (fls. 83/87), esta 6ª Câmara de Direito Privado, por votação unânime, não conheceu do recurso.

A agravante interpôs contra o acórdão Recurso Especial (fls. 90/107). Sobreveio, então, decisão do Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado, determinando o encaminhamento dos autos a este Relator com fundamento no disposto no inciso II do artigo 1030 do Código de Processo Civil (fls. 227/230).

É o relatório.

2. Cuida-se, como relatado, de recurso de agravo interposto em ação de indenização por danos materiais por atraso na entrega de imóvel, contra decisão que rejeitou preliminar de incompetência territorial e manteve o processo no juízo onde se encontra.

O aresto, como mencionado, não conheceu do recurso por entender que no rol de hipóteses de cabimento, estabelecido pelo art. 1.015 do Código de Processo Civil, *“não há referência a cabimento de agravo de instrumento contra decisão que versa sobre regras de competência territorial”*.

E, no reexame dos autos, o aresto não está mesmo a merecer reforma.

Não se desconhece, com efeito, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça – a partir do julgamento Recursos Especiais de n.º 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Rel. Min. Nancy Andrighi, publ. em 19.12.2018) – nos quais exarou tese sob o regime de recursos repetitivos em relação ao cabimento de agravo de instrumento em hipóteses diversas das contidas no rol do art. 1.015 do CPC, *verbis*: **“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no**

recurso de apelação”.

Deve-se ter presente, todavia, que, embora tenha concluído aquela e. Corte Superior pela possibilidade de mitigação de referida regra, ***no caso presente não se verifica a urgência reclamada, até porque a competência territorial pode ser prorrogada”.***

Nada há, pois, que justifique a alteração do entendimento desta Turma Julgadora.

3. Nestes termos, mantém-se o acórdão proferido.

Vito Guglielmi

Relator